





## PODER JUDICIÁRIO

### Núcleo Adjunto 4.0 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Rua Caramuru, 110, Vila Maristela, Presidente Prudente - SP - CEP: 19020-420

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5003083-93.2024.4.03.6331

AUTOR: CLAUDIA REGINA SEMOLINI SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP370705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de desconstituição de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais proposta por **CLAUDIA REGINA SEMOLINI SANTOS** em face da **UNIÃO**. A autora alega ser Microempreendedora Individual (MEI) desde 2018, atuando como manicure em Araçatuba/SP. Narra que, em 2024, descobriu que seus dados cadastrais no Portal do Empreendedor foram alterados fraudulentamente por terceiros, mudando o objeto social para "comércio varejista de móveis" e o endereço para Alto Parnaíba/MA. Em decorrência da fraude, foram realizadas compras indevidas em seu nome, resultando no protesto de seis títulos. Pleiteia a retificação dos dados e indenização de R\$ 20.000,00.

A União apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil, alegando que o dano foi causado exclusivamente por terceiros e que o sistema do MEI é simplificado por determinação legal.

Dispensado o relatório detalhado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### **Decido.**

A preliminar arguida pela União não prospera. A gestão, manutenção e segurança dos dados constantes no Portal do Empreendedor e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) são de responsabilidade direta de órgãos federais vinculados à União. Havendo alegação de falha na proteção desses registros públicos, a União é parte legítima para figurar no polo passivo.

Passo a análise do mérito.

A controvérsia reside na responsabilidade do Estado pela alteração fraudulenta de dados cadastrais de MEI que possibilitou a prática de estelionato contra a autora.

A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, nos termos do Art. 37, §6º da Constituição Federal, exigindo apenas a prova do dano, da conduta estatal (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade.

No caso em tela, a falha no serviço é evidente. Os documentos juntados comprovam que o cadastro da autora foi invadido e alterado eletronicamente, sem qualquer mecanismo de segurança impeditivo que garantisse a integridade das informações. A União, na qualidade de controladora de dados, tem o dever legal, reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de adotar medidas eficazes para proteger as informações dos administrados contra acessos não autorizados.

A tese defensiva de que o sistema é simplificado para facilitar o empreendedorismo não exime o Estado de seu dever de vigilância e segurança. A facilidade com que terceiros alteraram dados sensíveis (endereço, capital social e atividade econômica) configura omissão específica da União na gestão da plataforma.

O nexo causal está demonstrado: a alteração cadastral indevida foi o fator determinante que permitiu aos falsários realizar transações comerciais e contrair dívidas em nome da autora, culminando nos protestos efetuados no Maranhão.

O direito à indenização por dano moral, inclusive para pessoas jurídicas, encontra amparo no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Para a pessoa jurídica, o dano moral se configura pelo abalo à sua honra objetiva, ou seja, à sua imagem, credibilidade e reputação perante o mercado e terceiros.

A jurisprudência tem entendido que o protesto indevido de título configura automática situação de dano moral. Confira-se:

*E M E N T A ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da cobrança referente à anuidade de empresa inscrita no conselho e anotação de responsabilidade técnica. - A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo Conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do*

Conselho. - Se a atividade desenvolvida abrange mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal, com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais por ela desempenhada de forma subsidiária. - A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras o exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - No caso dos autos, consoante a documentação juntada aos autos, verifico que a atividade básica da empresa consiste em: "Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação". - A atividade principal não é de exclusiva execução por engenheiros, a empresa não pode ser obrigada a realizar seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP e, igualmente, também não pode ser exigida a manutenção em seus quadros de responsável técnico na área de engenharia. - Os arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 9º, 59 e 60, todos da Lei 5.194/66, bem como a norma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, em momento algum englobam ou têm a intenção de englobar as atividades que constituem o objeto social da referida autora, como privativa da profissão de engenheiro. - A exigência formulada pelo CREA não se mostra legítima, uma vez que a empresa em epígrafe não desempenha produção industrial técnica especializada típica da área da engenharia, tampouco presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando obrigada, portanto, ao registro perante este conselho. - Não são aplicáveis eventuais disposições de normas infralegais que tenham criado hipóteses de submissão ao registro não previstas em lei, de modo a extrapolar as atribuições que lhe são próprias. - A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 5º, dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". - A obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição e não o efetivo exercício profissional, de modo que somente o pedido de baixa/cancelamento exonera o inscrito da obrigação. - O fato de a atividade da requerente estar ou não enquadrada dentre aquelas que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho-réu, não afasta a exigibilidade da cobrança das anuidades anteriores ao pedido de cancelamento da inscrição. - No caso dos autos, é incontroverso que a embargante esteve inscrita perante o CREA entre 2012 e 2016, quando, apresentou impugnação argumentando que a atividade fim da empresa, não estava sujeita ao registro no conselho e indicação de responsável técnico, ocasião que reputo como sendo o pedido de cancelamento. - As anuidades em cobro referem-se ao período de 2018 a 2021, posterior, ao pedido de cancelamento da sua inscrição, ocorrida em 2016, portanto, não há como subsistir a cobrança em questão. - O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. - O dano moral, segundo Orlando Gomes, é o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial, não refletindo no campo econômico, mas causa sofrimento profundo, tais como mágoa, desgosto, desonra, vergonha. Nesse sentido, a visão que prevalece na doutrina é o conceito de danos morais com base na afronta aos direitos da personalidade. - **Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido por esta Egrégia Corte, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova.** - No caso, é incontroverso que o CREA levou a protesto dívida insubsistente, fato que

***configura impacto na honra subjetiva da parte autora, posto que o protesto indevido causa dano in re ipsa, impactando diretamente o nome da empresa, sua credibilidade e reputação perante terceiros. - Por se tratar de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano é presumido, razão pela qual o dano moral está comprovado. - Atendendo aos critérios utilizados por esta E. Corte Regional e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro o montante da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista o provimento do recurso da parte autora, inverte o ônus de sucumbência a fim de condenar o CREA ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados nos percentuais mínimos do § 3º, do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da causa, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. - Apelação da parte autora provida em parte. Apelação do CREA não provida.(TRF3. AC 5000642-64.2023.4.03.6335. 6ª Turma. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Intimação via sistema DATA: 21/01/2025)***

A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e o protesto de títulos decorrentes de fraude geram dano moral *in re ipsa* (presumido). A situação vivenciada pela autora, que viu sua imagem comercial comprometida por dívidas que não contraiu, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, atingindo sua honra e tranquilidade.

Quanto ao valor, a indenização deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Considerando a existência de seis títulos protestados e o transtorno causado a uma pequena empreendedora, bem como precedentes de casos análogos no TRF3, entendo razoável o arbitramento da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que cumpre o caráter pedagógico e compensatório da medida.

Observa-se que, no curso do processo, a própria Receita Federal informou que os dados já foram restaurados à situação original em setembro de 2024, em cumprimento à tutela antecipada deferida.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, declarando a nulidade das alterações cadastrais fraudulentas realizadas no CNPJ nº 30.608.658/0001-41 e consolidando a retificação dos dados para os termos originais de abertura, bem como condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Autor para a apresentação dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2025.**

**FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**21/12/2025 15:48:40**

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **485330630**



25122115484022000000470312045

IMPRIMIR

GERAR PDF